



PROJETO DE LEI Nº 231 /2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ZELADORIA INTELIGENTE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ, ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GESTÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS DE ZELADORIA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Zeladoria Inteligente e Participação Cidadã, consistente em diretrizes destinadas a orientar a atuação do Poder Executivo na gestão colaborativa da infraestrutura urbana, respeitada sua autonomia administrativa, orçamentária e regulamentar.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Zeladoria Inteligente:

I – Ampliar os canais de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública;

II – Facilitar o registro de demandas relacionadas à zeladoria urbana;

III – Promover maior eficiência na prestação dos serviços públicos;

IV – Estimular a transparência e o controle social;

V – Subsidiar o planejamento das ações governamentais por meio da produção de indicadores;

VI – Contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana, entre outros:

I – Tapa-buracos;

II – Limpeza urbana;

III – Capina e roçada;

IV – Poda e manejo de árvores;

V – Manutenção da iluminação pública, quando aplicável;

VI – Manutenção de vias, praças, parques e demais espaços públicos;

VII – Drenagem e limpeza de bocas de lobo;

VIII – outros serviços de manutenção urbana definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A Política Municipal de Zeladoria Inteligente observará as seguintes diretrizes:

I – Incentivo à utilização de plataformas digitais para registro de solicitações;

II – Possibilidade de acompanhamento das demandas pelos cidadãos;

III – Integração das informações entre os órgãos responsáveis pelos serviços;

IV – Utilização de dados para definição de prioridades e planejamento das ações;

V – Incentivo ao georreferenciamento das ocorrências;

VI – Estímulo à transparência dos indicadores de atendimento;

VII – Simplificação do relacionamento entre cidadão e Administração Pública;

VIII – Promoção da inovação e da transformação digital na gestão pública.

Art. 5º No âmbito de sua competência administrativa, o Poder Executivo poderá utilizar plataformas digitais próprias, sistemas eletrônicos já existentes ou soluções tecnológicas desenvolvidas por órgãos ou entidades da Administração Pública para viabilizar a execução da Política Municipal de Zeladoria Inteligente e Participação Cidadã, observados os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. As plataformas poderão contemplar, entre outras funcionalidades:

I – Registro eletrônico de solicitações;

II – Envio de fotografias e localização da ocorrência;

III – Emissão de protocolo eletrônico;

IV – Acompanhamento da tramitação da demanda;

V – Comunicação sobre alterações no andamento do atendimento;

VI – Disponibilização de informações estatísticas e gerenciais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, quando técnica e administrativamente conveniente, promover a integração da Política Municipal de Zeladoria Inteligente com sistemas municipais, observadas as normas aplicáveis à segurança da informação, à proteção de dados pessoais e ao interesse público.



Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar, sempre que possível, indicadores relacionados à execução da Política Municipal de Zeladoria Inteligente e Participação Cidadã, observado o disposto na legislação sobre proteção de dados pessoais, acesso à informação e transparência pública.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, da conveniência e oportunidade administrativas, observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo e a legislação vigente.

Art. 9º A implementação da Política Municipal de Zeladoria Inteligente e Participação Cidadã poderá ocorrer de forma gradual, mediante utilização de sistemas já existentes, celebração de convênios, parcerias institucionais, instrumentos de cooperação ou outras soluções tecnológicas disponíveis, observado o interesse público.

Art. 10º A implementação da Política Municipal de Zeladoria Inteligente e Participação Cidadã poderá ocorrer mediante o aperfeiçoamento, a adaptação ou a utilização de sistemas eletrônicos e canais digitais já existentes, sem prejuízo da adoção de novas soluções tecnológicas, conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

Art. 11º A implementação das disposições previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência administrativa e as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 05 de agosto de 2026.



Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Justificativa

A presente proposição observa a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas e estabelecer diretrizes gerais, desde que não criem órgãos, cargos, funções, atribuições ou interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo.

Ressalta-se que este Projeto de Lei não cria órgãos, cargos, funções ou atribuições para a Administração Pública, tampouco impõe a implantação de sistemas específicos ou a realização de despesas obrigatórias, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, em conformidade com a autonomia administrativa do Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Câmara Municipal de Betim, 05 de agosto de 2026.

Kenedy Alessandro Henrique de Souza
Kenin do G10
Vereador